



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.000388/2004-08
Recurso n° 160.596 Voluntário
Matéria IRRF
Acórdão n° 104-23.658
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente RIVE GAUCHE BIBLOS RESTAURANTE LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ/RJO RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIRF - EFEITOS - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - A Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) não é instrumento hábil para constituição de crédito tributário.

PAES - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº. 3/2003 - A Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3/2003, que excetua as hipóteses em que os débitos não precisam ser declarados no PAES, não alcança a DIRF, mera obrigação acessória informativa, que não pode ser considerada instrumento de constituição de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVE GAUCHE BIBLOS RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente





PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martine e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

O presente processo no auto de infração de fls. 65/74, lavrado pela Defic Rio de Janeiro - RJ, em 12/07/2004, contra Rive Gauche Biblos Restaurante Ltda, para exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 89.194,81, acrescido da multa proporcional de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.

Deu causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fls. 66/67 e Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 62/64, a falta de recolhimento do IRRF informado pelo autuado nas DIRF (declaração do imposto de renda retido na fonte) dos anos calendários 2001, 2002 e 2003. Os valores correspondem ao imposto retido sobre pagamentos feitos pelo autuado a pessoas físicas, a título pagamento de rendimentos de alugéis.

Cientificado da autuação, fls. 65, o autuado apresentou a impugnação de fls. 90/92, alegando, em síntese, que:

- Havia aderido ao parcelamento especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, em 04/07/2003 (conta PAES nº 310300020060), conforme consta no auto de infração;

- Os valores exigidos no auto de infração, referentes a 2001 e 2002, "*deveriam ter sido incluídos no PAES, mas por total falta de esclarecimento do Ministério da Fazenda tais débitos não foram inclusos*";

- Requer que os débitos relativos a 2001 e 2002 sejam incluídos no parcelamento especial - PAES.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJOI, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOI nº 5.998, de 27 de outubro de 2004 (fls. 129/132), consubstanciado na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não impugnada a matéria que não seja expressamente questionada pelo autuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. A competência da Delegacia de Julgamento limita-se a resolver o litígio instaurado, o que significa decidir se os débitos foram ou não corretamente exigidos no auto de infração. A forma que o autuado pretender utilizar para quitar tais débitos, se por pagamento, compensação ou por parcelamento, não é matéria a ser discutida nesta instância julgadora."

Devidamente cientificado dessa decisão em 17 março de 2005, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 18 de abril de 2005, às fls. 195/220, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

P

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JR, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deve ser conhecido.

O lançamento em apreço decorre da seguinte infração, valores declarado em DIRF e não recolhidos referente aos anos-calendários de 2001 a 2003.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento tendo em vista que o recorrente não teria incluído os débitos no PAES e não caberia a autoridade julgadora fazê-lo.

Em sede de recurso, o contribuinte não se insurgiu, diretamente, contra nenhuma das infrações apuradas pela autoridade lançadora, defendendo, apenas, que os débitos lançados referentes aos anos-calendários de 2001 a 2002, estão ou deveriam estar incluídos no PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Pois bem, o artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 estabeleceu que:

Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Nos termos da referida norma legal os débitos com vencimento até 28/02/2003 poderiam ser incluídos no PAES, ou seja, aplicando-se esta regra para o caso em voga tem-se que o imposto relativo o imposto de renda retido na fonte apurado pela autoridade lançadora a partir do fato gerador janeiro de 2003, cujo vencimento ocorreu em fevereiro de 2003, não poderia fazer parte do PAES.

Em conjunto com as disposições da Lei nº 10.684/03, devemos analisar a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, que instituiu a chamada Declaração PAES, segundo a qual:

Art. 1º. Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º. A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º. Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º. A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.

(Os destaques e grifos são nosso)

É preciso saber se qualquer declaração prestada está enquadrada no tipo de declaração de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003.

Entendo que não, uma vez que o sentido do vocábulo “declaração” inserido na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 é o de “confissão”, ou seja, via instrumento hábil para constituir crédito tributário.

Tenho que a DIRF não é instrumento hábil para constituir crédito, ao contrário do que acontece com a DCTF, verdadeiro instrumento executório.

P

No caso a DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte - não se tipifica como elemento formal de constituição do crédito tributário, revestindo-se, tão-somente, de mera informação à Administração Tributária. Em outras palavras, mera obrigação acessória.

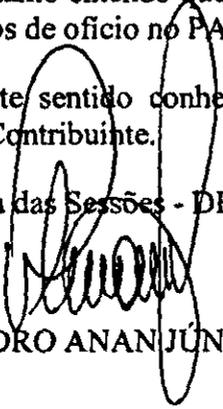
No que concerne à DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ao revés da DIRF, caracteriza-se como título extra judicial auto-executável e como confissão de dívida, nela incluindo-se os valores relativos ao imposto retido na fonte;

Desta forma, se os débitos já estivessem declarados ou confessados antes da adesão ao PAES a Secretaria da Receita Federal deveria incluí-los de ofício no parcelamento, como determinava a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003. No caso em concreto como não houve a declaração via DCTF não há como incluir o débito no PAES via DIRF.

Portanto entendo que os débitos referente aos anos-calendários de 2001 a 2002, não foram incluídos de ofício no PAES.

Neste sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento ao recurso apresentado pelo Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR